

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Marco Antonio dos Anjos¹

I) Introdução

O ser humano, desde o início da vida em sociedade, sempre teve diversas necessidades a serem supridas. O homem rudimentar necessitava obter alimentos e proteger-se de outros animais, assim como também devia enfrentar intempéries, períodos de alterações climáticas; enfim, viver era um desafio para um ser ainda desprovido de conhecimentos e tecnologia para compensar suas deficiências.

As necessidades humanas, mais primárias, portanto, visavam à obtenção de bens que existiam abundantemente. Não havia tanta escassez de alimentos e, com uma conduta nômade, o homem podia deslocar-se para outros lugares quando uma determinada região apresentava esgotamento de seus potenciais de fornecimento de alimentos.

Até então, os bens existentes eram abundantes e de fácil acesso, não exigindo dos seres humanos um relacionamento recíproco mais refinado e complexo para o atendimento das suas necessidades.

Com a evolução dos conhecimentos tecnológicos, que pode ser exemplificada com o domínio do fogo e a feitura de armas para caça e defesa (que podem atualmente parecer muito simples mas que significaram grande avanço nos conhecimentos do homem primitivo), os anseios e necessidades humanos passaram a gradativamente aumentar. Tornou-se muito importante ter armas, dominar o fogo era um forte auxílio para proteção contra o frio, a caça mais eficiente permitia o uso de peles de animais como vestimentas etc.

¹ Mestre e Doutor em Direito Civil pela USP, professor dos cursos de Direito do UNIANCHIETA e das Faculdades Integradas Campos Salles, membro da Comissão de Direito da Propriedade Imaterial da OAB/SP, advogado.

Cada vez mais conhecedor das coisas e dominante na natureza, o homem passou a se dedicar a outras atividades e a ter outros anseios. A vida humana tornou-se mais complexa e os bens, que anteriormente existiam em abundância e eram de fácil acesso tornaram-se cada vez mais alvos de disputas. A obtenção de bens deixou de ser algo singelo e passou a ser objeto de negociações, exigindo do ser humano mais socialização e maior confiança recíproca. A necessidade de negociação e de confiança nos papéis assumidos por cada pessoa na sociedade fizeram surgir a figura do contrato.

O contrato, que na definição de Washington de Barros Monteiro é “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito”², tem, pois, relevante papel na transferência e aquisição de bens, tornando possível a circulação de mercadorias e serviços, impulsionando a economia e auxiliando o progresso da sociedade.

Vincenzo Roppo lembra a definição do Código Civil italiano de contrato, segundo o qual o contrato é “o acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial” (artigo 1.321). Tem, pois, três componentes: a) acordo das partes, b) relação jurídica patrimonial e c) finalidade.³

Assim, desde as rudimentares figuras do escambo até as atuais e sofisticadas modalidades de contratos, como, por exemplo, os negócios envolvendo transferência de *know-how* e direitos intelectuais, além dos pactos firmados em contratos de massa e até mesmo efetivados por meio da internet⁴, é possível afirmar que o contrato sempre teve uma função social.

È difícil imaginar-se a sociedade evoluída como a atual sem ter o contrato ao seu lado, como um instrumento viabilizador e fomentador da economia, da aproximação dos homens, a exigir que as relações negociais humanas venham acompanhadas de confiança e segurança. A relevância do contrato indica ter ele, ínsita a si, uma função social.

² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações: 2ª parte*, p. 05.

³ ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*, p.03-04.

⁴ Lembre-se que os chamados contratos eletrônicos, que fogem ao tema deste trabalho, geram inúmeras indagações de cunho jurídico, já que é sabido que o Direito não evolui com a mesma rapidez da tecnologia. Atualmente, é possível firmar um contrato internacional ao simples acionar do teclado de computador, algo que, há séculos, para não dizer até mesmo décadas, seria algo passível de chamar-se de ficção científica.

II) A função social : da propriedade ao contrato

Como visto acima, em um primeiro momento o contrato cumpria um papel básico de circulação da riqueza, passando a ter, com o passar do tempo, uma amplitude maior, abrangendo serviços.

Embora não se negue a importância dos contratos de prestação de serviços, será com relação ao papel de instrumento de circulação e transferência da propriedade que este trabalho inicialmente abordará sua função social.

Como o contrato é o instrumento pelo qual circula a riqueza, sinônimo da propriedade e, levando-se também em consideração que a propriedade deve exercer uma função social, é possível concluir que o contrato também deve ter uma função social.

Assim, antes de analisar o contrato propriamente dito, é recomendável que sejam feitas algumas considerações sobre a função social da propriedade.

A propriedade, com o passar do tempo, vem sofrendo cada vez mais limitações. Os bens de raiz deixam de ser absolutos, com suas antigas extensões *usque ad inferos* e *usque ad sidera*, tornando-se sujeitos à limitações de diversas ordens, como as resultantes de interesse ambiental, turístico, paisagístico, de vizinhança, entre outros. Dentre essas atenuações, pode ser incluída a idéia de que a propriedade, em especial a concernente a bens imóveis, deve exercer uma função social, ou seja, pode ser exercida individualmente, porém, atentando-se e subordinando-se aos interesses maiores da sociedade e do bem comum. A propriedade é um direito que comporta obrigações sociais.

A Igreja Católica defende que o exercício do direito de propriedade deve ser feito tendo uma preocupação social. É significativa a Encíclica *Rerum Novarum*, elaborada em 1891 pelo Papa Leão XIII, na qual ficou evidenciada a posição católica no sentido de que é reconhecida a existência da propriedade, porém, ela deve ser exercida de maneira que suas potencialidades sejam exploradas em prol da sociedade, e não apenas do titular do direito subjetivo. Na referida Encíclica, é afirmado que *o proprietário que tenha recebido bens em*

abundância não é um possuidor absoluto, mas simplesmente um administrador da Providência Divina, que lhe assegurou bens para seu próprio proveito e também para o benefício de todos os demais.

Informa Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka⁵ a existência de posteriores pronunciamentos de outros Papas no mesmo sentido, seguindo a chamada “doutrina social da Igreja”. Assim, são citados: Encíclica *Quadragesimo Anno*, de Pio XI (1931), Mensagens papais *La Solemnia* e *Oggi*, de Pio XII (1941 e 1944, respectivamente), Encíclica *Mater et Magistra*, de João XXIII (1960) e Encíclica *Populorum Progressio*, de Paulo VI.

Merece destaque, também, a posição adotada por León Duguit, para o qual a propriedade implica não um direito, mas, sim, um dever. Este dever está ligado à idéia de uma propriedade-função, eis que o ser humano deve ser um instrumento a serviço da sociedade, cumprindo obrigações diante da coletividade. O homem não é um fim, mas, na verdade, um meio para a sociedade.

Assim, em uma tradução livre, para Duguit, “a propriedade não é um direito; é uma função social. O proprietário, ou melhor, o possuidor de uma riqueza, tem, pelo fato de possuir esta riqueza, uma função social a cumprir; enquanto cumpre esta missão seus atos de proprietário estão protegidos. Se não a cumpre ou a cumpre mal, se, por exemplo, não cultiva sua terra ou deixa arruinar sua casa, a intervenção dos governantes é legítima para obrigá-lo a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino”⁶

Vale destacar, porém, que se por um lado a função social da propriedade vem suficientemente disciplinada na legislação brasileira, o mesmo não se pode dizer com relação à função social do contrato.

⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *A função social do contrato*, p. 142-143.

⁶ DUGUIT, León. *Las transformaciones de derecho: (publico y privado)*, p. 240.

“(...) *la propiedad no es un derecho; es una función social. El propietario, es decir, el poseedor de una riqueza tiene, por el hecho de poseer esta riqueza, una función social que cumplir; mientras cumple esta misión sus actos de propietario están protegidos. Si no la cumpre o la cumpre mal si por ejemplo no cultiva su tierra o deja arruinarse su casa, la intervención de los gobernantes es legítima para obligarle a cumplir su función social de propietario, que consiste en asegurar el empleo de las riquezas que posee conforme su destino.*”

Quanto à propriedade, existe a de usucapião, que é forma de aquisição do domínio por aquele que tenha exercido a posse mansa e pacífica por determinado período de tempo. A usucapião, nos dias atuais, não se limita apenas às suas tradicionais espécies *ordinária* e *extraordinária*, indo além, a partir da Constituição Federal de 1988, com a previsão das espécies *urbana* e *rural*.

Com o advento do Estatuto da Cidade, Lei 10.257-01⁷, em seu artigo 10 foi introduzida a figura da chamada usucapião coletiva, que tem claro objetivo de atingir a função social da propriedade.

Assim, a idéia de propriedade vem evoluindo para tornar-se cada vez mais social, como leciona Carlos Alberto Dabus Maluf, indicando de maneira precisa o progresso do conceito que “ao antigo absolutismo do direito, consubstanciado no famoso *jus utendi et abutendi*, contrapõe-se, hoje, a socialização progressiva da propriedade – orientando-se pelo critério da utilidade social para maior e mais ampla proteção aos interesses e às necessidades comuns.”⁸

Também vale destacar o ensinamento de Rafael Chagas Mancebo:

“Entendemos que a *função social do contrato* tem os mesmos fundamentos dos imperativos constitucionais da *função social da propriedade* e da *justiça na ordem econômica*, vez que normatizam, via de regra, a circulação de bens economicamente apreciáveis, mas que buscam, antes de tudo, a proteção da *personalidade humana* e da *sociedade*, pois encontram suas razões nos ideais de justiça e ordem, basilares ideológicos do ordenamento jurídico.”⁹

⁷ Art. 10. A áreas urbanas com mais duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao direito de propriedade*, p. 68-69.

⁹ MANCEBO, Rafael Chagas. *A função social do contrato*, p. 26-27.

Já no concernente à função social do contrato, o Código Civil foi muito sucinto, tendo no artigo 421 uma vaga indicação, que não traz luzes para esclarecer todas as dúvidas que a aplicação do princípio suscita.

Apesar da carência legislativa sobre o tema, é possível, entretanto, concluir que, se existe uma função social da propriedade, o contrato, instrumento indispensável à transmissão da propriedade e circulação da riqueza, também deve ter uma função social.

III) Fundamentos do princípio: dignidade da pessoa humana, valor social da livre iniciativa e socialidade

A função social do contrato tem fundamento constitucional, eis que o art. 1º da Constituição Federal tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da livre iniciativa.¹⁰

Discute-se se o legislador constituinte deveria realmente ter incluído a dignidade da pessoa humana no art. 1º. De fato, é de se ponderar que o ser humano sempre foi merecedor de dignidade, independentemente de o texto constitucional explicitá-la ou não; assim, não seria a Lei Maior que traria para o direito nacional tal princípio, mas, sim, o simples fato de tratar-se de direito natural de um ser humano.

Uma explicação para a opção do legislador em expressamente incluir a dignidade no art. 1º pode estar mais em uma análise histórica do que jurídica. Depois de vários anos de regime militar, com experiências traumáticas de cerceamento de direitos humanos, é compreensível que na Assembléia Nacional Constituinte, vários de seus integrantes, que inclusive foram perseguidos políticos e cassados, fizessem questão de deixar explícita na Carta Magna a mais ampla proteção à pessoa humana.

¹⁰ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.”

A dignidade da pessoa humana, portanto, é, de fato, um fundamento para a função social dos contratos, como o é para todo o ordenamento jurídico nacional.

No tocante ao valor social da livre iniciativa, deve-se ressaltar que é também um fundamento da função social dos contratos. O Brasil é um país capitalista, cujo sistema necessita da livre iniciativa como mola propulsora da economia e do conseqüente desenvolvimento da sociedade. Assim, como o capitalismo tem um de seus pilares na livre iniciativa, e esta precisa dos pactos como forma de circulação de riquezas, resta patente que a função social dos contratos tem por trás de si o valor da livre iniciativa.

Além do artigo 1º, IV, da Constituição Federal, a livre iniciativa como fundamento da função social do contrato pode ser encontrada no artigo 170 que dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna.

Segundo o ensinamento de Antonio Junqueira de Azevedo¹¹, “trata-se de preceito destinado a integrar os contratos numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade (por exemplo, contratos contra o consumidor) quanto os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas” e “a idéia de *função social do contrato* está claramente determinada pela Constituição, ao fixar, como um dos fundamentos da República, o *valor social da livre iniciativa* (art. 1º, inciso IV): essa disposição impõe, ao jurista, a proibição de ver o contrato como um átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo o mais.”

IV) A função social do contrato como um dos princípios sociais

Juntamente com a boa-fé e o equilíbrio econômico, a função social é considerada como um dos princípios sociais concernentes ao contrato.

¹¹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual (Parecer)*, p. 141-142.

A boa-fé objetiva é o comportamento ético a ser seguido pelo contratante dentro de suas condições pessoais, tanto em sua esfera social e econômica, como cultural. Assim, age com boa-fé objetiva aquele que tem um comportamento correto, probo, sem intenção de lesar ninguém. Segundo Juan Carlos Rezzónico, a boa-fé objetiva “significa *lealdade de conduta* nas relações com outros sujeitos à que se une uma valoração de ordem ética; como, por exemplo, o caso de uma conduta de boa-fé que devem observar as partes no desenvolvimento das tratativas e na formação do contrato, assim como enquanto pender a condição.”¹²

Vale citar a lição de Miguel Reale, ensinando ele ser a boa-fé “uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado sem distorções ou tergiversações, máxime se dolosas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes”.¹³

Assim, a boa-fé objetiva é, antes de tudo, um padrão de conduta exigido das partes¹⁴, que deve nortear as relações contratuais do início ao fim, ou, até mesmo, fundamentar as relações pré e pós contratuais. Os deveres relativos à fase pré-contratual podem ser exemplificados pelos deveres de informar e de advertir, além da responsabilidade que pode advir da ruptura das negociações causadora de prejuízos para a outra parte. A responsabilidade pós contratual, por seu lado, impõe aos contratos o comportamento ético ainda depois de o negócio ter se completado. O descumprimento do princípio ora em comento, mesmo findo o contrato, pode gerar responsabilidade civil.

¹² REZZÓNICO, Juan Carlos. *Principios fundamentales de los contratos*, p. 515. “significa *lealtad de conducta* en las relaciones con otros sujetos, a lo que se une una valoración de orden ético; tal, por ejemplo, el caso de una conducta de buena fe que deben observar las partes en el desarrollo de las tratativas y en la formación del contrato, así como durante el estado de pendencia de la condición.”

¹³ REALE, Miguel. *Um artigo-chave do código civil*, p. 77.

¹⁴ Vale lembrar a lição de Teresa Negreiros (*Teoria do contrato: novos paradigmas*, p. 120 e 122-123): “A dita boa-fé objetiva, muito além de um critério de qualificação do comportamento do sujeito, impõe-lhe deveres, constituindo-se numa autêntica norma de conduta.

(...)

“No âmbito contratual, portanto, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado.”

O equilíbrio econômico do contrato apresenta-se no balanço que deve ser feito entre as obrigações das partes, procurando uma proximidade entre o que cada uma oferece à outra. Trata-se do sinalagma dos contratos que, com auxílio na lição de Antonio Junqueira de Azevedo, “é uma espécie de estrutura imanente ao contrato que liga prestação e contraprestação; ele estabelece um ‘programa’ para as partes, que é tanto mais evidente quanto mais prolongada no tempo for sua execução. Cada parte assume no contrato determinados riscos – riscos contrapostos e projetados no futuro.”¹⁵

A extensão dos princípios sociais não se encerra nos dois acima citados, podendo, por exemplo, ser indicada a idéia de que existe um outro princípio, qual seja, o da fraternidade contratual (*fraternité contractuelle*), que seria mais amplo do que a boa-fé objetiva, pois o contratante, além de pensar somente em si, deveria também centrar sua preocupações na outra parte.¹⁶

V) O artigo 421 do Código Civil

Dispõe o artigo 421 do Código Civil que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

O citado artigo permite uma primeira discussão, que é a relativa ao alcance da expressão “liberdade de contratar”. Ela abrangeria a “liberdade contratual”?

A autonomia contratual tem duas formas de expressão: a) *liberdade de contratar*, que é a faculdade que a pessoa tem de escolher se irá firmar uma avença, ou seja, se aceita a vincular-se aos efeitos de um contrato, assumindo voluntariamente as obrigações definidas do negócio jurídico, e b) *liberdade contratual*, que se caracteriza pela faculdade de estabelecer as cláusulas do contrato, definindo o teor das obrigações a serem assumidas e que

¹⁵ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Interpretação do contrato pelo exame da vontade contratual. O comportamento das partes posterior à celebração. Interpretação e efeitos do contrato conforme o princípio da boa-fé objetiva. Impossibilidade de venire contra factum proprium e de utilização de dois pesos e duas medidas (tu quoque). Efeitos do contrato e sinalagma. A assunção pelos contratantes de riscos específicos e a impossibilidade de fugir do “programa contratual” estabelecido (Parecer)*, p. 170.

¹⁶ THIBIERGE-GUELFUCCI, Catherine. *Libres propos sur la transformation du droit des contrats*, p. 382-384.

proporcionarão à outra parte a possibilidade de exigir seu cumprimento, sob pena dos efeitos previstos no contrato e em lei.

A fim de que o artigo 421 não perca seu raio de ação, é necessário interpretá-lo de maneira mais ampla, como se estivesse se referindo tanto à liberdade de contratar como também à liberdade contratual.

No tocante à liberdade de contratar o legislador merece uma crítica, pois quais serão os critérios a ser usados para definir como as pessoas deverão exercer sua faculdade de escolher se querem elaborar um contrato, e com quem querem firmar essa avença, de forma que esse negócio cumpra sua função social? Poderá o juiz impedir que se firme um contrato lícito entre partes maiores e capazes, sob o argumento de que os superiores interesses sociais não estão sendo atendidos e visados nesse pacto?

Para melhor pensar no problema, apresenta-se aqui um exemplo (deixando de lado aspectos de Direito Público): o autor “A” cria uma excelente obra literária abordando fatos históricos de determinada época no Brasil ainda pouco conhecidos pelos historiadores pátrios. Esse autor negocia com a editora “B” um contrato de edição de seu livro. Poderá o Estado, com fundamento no artigo 421 do Código Civil, exigir judicialmente que o autor “A” publique sua obra, exatamente nos mesmos termos que “A” negociara com a editora “B”, por intermédio, por exemplo, da Editora do Senado, a fim de ser o livro distribuído gratuitamente aos alunos de escolas públicas? O autor “A”, como as duas propostas de contrato são iguais, estaria obrigado a contratar com o Estado, eis que, dessa forma, esse negócio exerceria de forma mais completa a sua função social?

O artigo 421 tem esfera de alcance tão ampla que permitirá que o Poder Judiciário determine com quem certa pessoa deverá exercer seu direito de liberdade de contratar? A resposta para esta questão somente deve ser a negativa, sob pena de o Brasil voltar a tempos de opressão, nos quais as idéias de bem comum e interesse público foram distorcidas.

Parece, pois, que o artigo em estudo mais se refere à liberdade contratual, ou seja, ao leque de cláusulas firmadas entre as partes. É nesse contexto que a função social implica, ao mesmo tempo, um não fazer e um fazer.

A concepção negativa da liberdade contratual (não fazer), para o cumprimento da função social, está em não causar prejuízo a outrem. Exemplo disso está na necessidade de que o contrato busque não causar externalidades.

Externalidades, com apoio no entendimento de Eduardo Tomasevicius Filho¹⁷, são influências que uma pessoa, no âmbito do cumprimento de seu contrato, exerce sobre outra que não é parte no negócio. Um exemplo disso é o caso de um prédio de dois andares no qual, na parte térrea, está instalada uma auto-elétrica, enquanto na parte superior existe um consultório de psicólogo. Supondo que tanto a empresa como o psicólogo ali estejam por serem locatários em contratos distintos, não têm eles nenhum vínculo contratual entre si. Considerando que uma auto-elétrica naturalmente produzirá barulho por causa de trabalhar com buzinas e alarmes, mesmo que não exceda os limites do razoável, incomodará o trabalho do psicólogo, que necessita de silêncio para que o paciente tenha a introspecção recomendada. Dessa forma, o exercício dessas atividades profissionais no mesmo local é antagônico, já que um trabalho, para ser bem realizado, implica a restrição do outro. Ambas as atividades exercidas neste exemplo causam externalidades.

Já na concepção positiva devem as partes fazer algo, ou seja, efetivamente cumprir uma função social, buscando alcançar uma justiça social.

Deve-se destacar, também, que um princípio de tão difícil análise exige um esforço da doutrina para encontrar seu exato alcance. È por isso que a ele foram dedicados três Enunciados nas Jornadas de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidas:

¹⁷ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação*.

Enunciado 21 da Jornada STJ: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código civil, constitui cláusula geral, a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”.

Enunciado 22 da Jornada STJ: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas”.

Enunciado 23 da Jornada STJ: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

VI) Abrangência da função social

Discute-se qual seria a abrangência da necessidade de exercer uma função social no contrato, se seria ela interna ou externa a ele.

Internamente ao contrato, ou seja, entre as partes do negócio, há que existir a busca pela obtenção de uma função social. Assim, por exemplo, em um contrato de prestação de serviços educacionais, a prestação da escola contribui para a formação pessoal do aluno, tanto na esfera de ganho de conhecimentos como em outras, como em uma formação humanística mais ampla, formando um cidadão mais preparado. A função da escola não é apenas ensinar, mas também educar de uma forma abrangente. É nisso que ela exerce uma função social.

Ainda no exemplo acima, o aluno, ao pagar pela prestação do serviço, contribui para a viabilização da atividade econômica da escola; assim, estará contribuindo para que a prestadora de serviços continue a fazê-lo por mais tempo e para mais pessoas.

O âmbito interno da função social no contrato é negado por Humberto Theodoro Júnior ao afirmar que “a conceituação de função social do contrato não deve ser tão genérica que abranja tanto o comportamento interno dos contratantes entre si, como o comportamento externo deles, perante o meio social em que o negócio projeta seus efeitos”¹⁸ para concluir que “quando o art. 421 do novo Código brasileiro fala em *função social* para o contrato está justamente cogitando dos seus efeitos externos, isto é, daqueles que podem repercutir na esfera de terceiros”.¹⁹

Calixto Salomão Filho, por sua vez, leciona que a função social dos contratos deve ser aduzida e produzir efeitos se atingir direitos difusos, chamados por ele de interesses institucionais. A função social dos contratos, portanto, não produziria efeitos no concernente à relação interna dos contratos, ou seja, entre as partes, eis que, para isso, já existem outros princípios, como a boa-fé objetiva e a cláusula *rebus sic stantibus*. Tudo isso em prol da segurança jurídica.²⁰

Com o devido respeito a quem defende que a função social não alcança a relação entre as partes no contrato, o melhor entendimento é o de que existe, sim, este alcance. A realidade social, na qual muitos contratos são de adesão ou, até mesmo, praticamente obrigatórios (como o são contratos de fornecimento de energia e água), não permite que o princípio da autonomia das vontades exerça papel decisivo nos efeitos contratuais. Diante, por exemplo, do lastimável estado da saúde pública no Brasil, todas as pessoas com melhor condição financeira procuram contratar planos de saúde. O mesmo raciocínio pode-se fazer quanto ao seguro de veículos automotores, eis que é recomendável, diante da insegurança que reina no país, que o proprietário de um carro firme este tipo de contrato.

Ora, em situações em que as pessoas são praticamente forçadas a firmar determinados contratos, a autonomia das vontades resta bastante combalida. Como poderia, portanto, um Juiz negar proteção a um usuário de plano de saúde que teve um atendimento negado em razão de entrave burocrático previsto no contrato? Embora a formalidade estivesse prevista no

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*, p. 38.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*, p. 41.

²⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. *Função social do contrato: primeiras anotações*, p. 22.

negócio, a relevância da autonomia das vontades e o *pacta sunt servanda* não podem prevalecer diante do direito à saúde e à vida. Esse contrato tem entre as partes, principalmente no tocante ao consumidor, uma forte função social.

No concernente ao aspecto externo ao contrato, ou seja, com efeito a terceiros que não integram o negócio jurídico, o princípio da função social também está presente.

Pela nova dogmática contratual, percebe-se que o contrato, ao contrário do que pode parecer à primeira vista, algumas vezes produz efeitos em relação a terceiros, como pode ser constatado no caso concreto que foi levado ao conhecimento do Professor Antonio Junqueira de Azevedo para a elaboração de Parecer, conforme narrativa abaixo.

No citado Parecer, o Antonio Junqueira de Azevedo analisou caso em que uma empresa fornecedora de produtos derivados de petróleo mantinha contratos de fornecimento com diversos postos de combustíveis exigindo destes a exclusividade de comercialização apenas dos produtos de sua marca. Tratava-se, pois, de “postos com bandeira”, nos quais os postos vendem apenas os produtos da marca que ostentam. Há claros ganhos recíprocos porque a fornecedora de derivados de petróleo consegue pontos de venda exclusivos, enquanto os postos de combustíveis se valem do uso de marca famosa, além de se beneficiarem de toda a política publicitária desse produtos.

No caso em tela, diversos postos de combustíveis desrespeitaram o dever de exclusividade, passando a comercializar, também, produtos de outras empresas. Segundo o ensinamento do citado jurista, as outras fornecedoras de derivados de petróleo tinham, sim, responsabilidade no descumprimento dos contratos firmados com a empresa consulente. Isto ocorre porque diante das características do mercado (em que as grandes empresas colocam suas marcas nos postos de combustíveis exigindo exclusividade) obviamente não poderiam alegar desconhecimento de que negociavam com postos de combustíveis impossibilitados de vender outros produtos de terceiros.

Assim, existia a possibilidade de uma responsabilização dessas terceiras empresas fornecedoras de derivados de petróleo, mesmo não tendo elas vínculo contratual com a

empresa consulente, pois a atividade econômica em que atuam tem grande repercussão econômica, e também social. Os contratos firmados entre a consulente e os postos de gasolina exerciam uma função social, função essa que foi quebrada pelos postos que contaram com o auxílio de terceiras empresas.

Além de toda repercussão econômica dos mencionados contratos com empresas terceiras, deve-se destacar também a importância que a exclusividade tem em benefício dos consumidores de derivados de petróleo. Alguém, ao parar seu carro em um posto de determinada bandeira, muitas vezes assim o faz por confiar na qualidade dos produtos ali comercializados. Existe, de certa forma, uma relação de confiança entre o consumidor e o comerciante (que se beneficia do bom nome da empresa fornecedora de derivados de petróleo, da qual utiliza a marca) e, com isso, este tem o dever de fazer jus à confiança recebida por parte do consumidor.

Diante da análise da abrangência interna e externa da função social do contrato, é importante lembrar o que foi dito na introdução deste estudo, em que se asseverou que todo contrato cumpre uma função social. Ora, se todo contrato tem esta função que atinge os contratantes e até mesmo terceiros, o que pode variar não é a existência da função social propriamente dita mas, sim, a sua magnitude.

Há negócios em que a relevância social é claríssima, como os contratos de fornecimento de água e energia elétrica, de seguro e de planos de saúde. Outros, porém, têm uma relevância menor, como, por exemplo, a compra e venda de sorvetes e refrigerantes, mas que nunca podem ser ignorados, pois por meio deles a economia se fortalece, postos de trabalhos são gerados e tributos são recolhidos.

VII) Visão jurisprudencial do princípio

O princípio da função social do contrato vem sendo citado nas decisões dos Tribunais. Serão, a seguir, apresentados alguns julgados, que permitirão alguns comentários sobre a forma como a função social, direta ou indiretamente, é tratada no Poder Judiciário.

➤ Assistência médico-hospitalar

“Plano de saúde e provimento cautelar (art. 798 do CPC) – Dada a necessidade de cirurgia indicada para caso de obesidade mórbida (“gastrologia redutora”), cumpre deferir liminar de custeio financeiro da providência médica, independente de não estar tal espécie cirúrgica oficialmente aprovada pela comunidade médica brasileira, sob pena de se negar a junção social do contrato que, para cumprir sua missão institucional, contém cláusula aberta receptiva das atualidades médicas – Interpretação pró-aderente (art. 47 da Lei 8078/90).”

(TJSP, AI 233.379-4/8, 3ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 26-02-2002)

“Medicamentos – Antecipação de tutela para fornecê-los à pessoa que não se trata na rede pública, no SUS – Aposentado que tem patrimônio suficiente à compra dos medicamentos de que necessita – O Estado apenas está obrigado a desenvolver políticas públicas na área da saúde, sem que o particular tenha ação para compeli-lo a entregar medicamentos fora das políticas por ele desenvolvidas – O Estado vem se organizando para atender apenas os carentes, da rede pública, do SUS, sem que possa amparar aqueles que têm condições

de custear os próprios tratamentos – Antecipação de tutela indeferida – Recurso improvido.”

(TJSP, AI 403.930-5/0-00, 2ª Câ. de Direito Público, Rel. Des. Urbano Ruiz, j. 10-05-2005)²¹

Como se vê, o acesso à proteção da saúde também pode ser analisado sob o ângulo da função social.

No acórdão relativo ao não atendimento de paciente por parte de empresa fornecedora de serviços de plano de saúde, ficou evidenciado que essa negativa não se justifica quando diante da necessidade do usuário, principalmente se o tratamento indicado é reconhecido na técnica médica. No caso em testilha, o fato de a cirurgia popularmente conhecida como de “redução de estômago” ainda não ter sido oficialmente reconhecida pela comunidade médica brasileira não impedia que a empresa pague tal procedimento cirúrgico. É de conhecimento público, mesmo das pessoas leigas em Medicina, a gravidade da chamada “obesidade mórbida” e que essa patologia tem como importante opção de tratamento a cirurgia de “redução de estômago”. Poderia a empresa apegar-se a detalhe contratual para negar atendimento ao contratante? É claro que não; a empresa, em primeiro lugar, não deve basear-se em filigranas contratuais para esquivar-se de suas obrigações e, em segundo lugar, a citada cirurgia podia salvar a vida do paciente, que, provavelmente, pagou seu plano de saúde com a expectativa de ser atendido quando sofresse um revés em sua saúde física ou mental.

²¹ Também vale destacar: “Recurso – Apelação – Sujeição ao Código de Defesa do Consumidor – Ser ou não prestadora de serviços, para fins da lei consumerista, não se impõe como requisito para que a Associação esteja sujeita ao seu comando.

Contrato de Adesão – Assistência médico-hospitalar – Nulidade de cláusulas abusivas do contrato – No direito atual, não mais prevalece o legalismo estrito, mas cada vez se abre mais espaço aos princípios jurídicos, tal como a função social do contrato, que configura substrato jurídico para invalidar cláusulas abusivas, em especial na hipótese de contrato de adesão. Visa-se, assim, a prevalência de interesse social maior, no caso, a saúde e a vida, em prejuízo da gana pura e simplesmente financeira, vez que a “magnitude da saúde humana, não encerra estimativa econômica”. Recurso desprovido.” (TJSP, Ap. Cível 380.045-4/2-00, 9ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. João Carlos Garcia, j. 12-04-2005).

Ainda: “A jurisprudência, mesmo sem o apoio do CDC (Lei 8078/90) e da norma que disciplina a atividade comercial de planos e seguros médicos (Lei 9656/98), humanizou a função de contratos antigos, desautorizando rescisões imotivadas que discriminam conveniados idosos (art. 1º, III e 196 da CF) – Sentença consentânea com a socialização contratual e que reprime o abuso de direito – Improvimento.” (TJSP, Ap. Cível 82.043.4/0, 3ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 01-02-2000).

Quanto ao segundo Acórdão indicado, é ele merecedor de críticas. A Constituição Federal em seu artigo 196 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Assim, não é correto negar a um cidadão o direito de socorrer-se do Estado para tratamento de saúde, incluído nesse caso o acesso a medicamentos.

O fato de as pessoas com maior poder aquisitivo, em geral, utilizarem a medicina privada, pagando médicos e hospitais particulares e comprando seus próprios medicamentos, não tem o condão de impedir-lhes o acesso ao sistema público e de exigir que o Estado cumpra sua obrigação prevista constitucionalmente.

O julgado ora analisado foi muito condescendente com o Estado, que é contumaz em não propiciar aos cidadãos o efetivo acesso a direitos básicos. Pelo atual momento brasileiro, seria até mesmo recomendável que todos os brasileiros ingressassem em Juízo pugnando pelo recebimento dos direitos básicos que o Estado é obrigado a lhes viabilizar, quando esses direitos lhes são negados.

➤ Fornecimento de energia elétrica e água

“DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA JUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CARÊNCIA ECONÔMICA DA CONSUMIDORA E AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA FORNECEDORA.”

(Juizado Especial Cível - RS, Recurso Inominado 71000494385, 2ª Turma Recursal, Rel. Juiz Luiz Antonio Alves Capra, j. 07-04-2004)

No tocante à possibilidade ou não da suspensão do fornecimento de água ou de energia elétrica ao consumidor inadimplente, a discussão sobre a função social do contrato se faz presente.

À primeira vista, por meio de uma concepção baseada estritamente no princípio *pacta sunt servanda*, o fornecimento desses bens deve realmente ser suspenso na hipótese de não pagamento. Trata-se de contrato bilateral no qual uma das partes não cumpre sua obrigação, permitindo à outra interromper a atividade que vinha prestando antes do descumprimento da avença.

Esse argumento é até reforçado com apoio em uma idéia de função social, pela qual o serviço, por exemplo, de fornecimento de energia elétrica interessa a toda a coletividade, não devendo ele ser prejudicado pelo comportamento de alguns. Sustenta-se, pois, que o sistema elétrico depende de constantes investimentos em manutenção e ampliação da rede e, caso os índices de inadimplência sejam muito altos, esses investimentos restarão comprometidos. Assim, a prestação de serviços de entrega de energia elétrica precisa ser remunerada, sob pena de, para que se beneficiem alguns, todo o grupo social padeça.

A tese acima apresentada pode ser bem resumida no voto vencido proferido pelo Juiz Hélio Lobo Júnior na Apelação 647.627-3²² do antigo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, extinto em decorrência da Emenda Constitucional 45. Defende o Magistrado que:

“Exigir que a Municipalidade continue a prestar o serviço para os inadimplentes, valendo-se da cobrança executiva, seria, além de sobrecarregar o Judiciário, tarefa praticamente impossível, desde que milhares de processos precisariam ser instaurados, com a demora decorrente, privando os cofres públicos das tarifas que poderiam estar servindo justamente para a melhora do

²² 9ª Câmara Extraordinária B, j. 09.10.1997, Rel. Juiz Sebastião Flavio da Silva Filho, *In*: RT 754/28.

A referida apelação decidiu, por maioria de votos, que não é possível a suspensão do fornecimento de água potável, tendo a seguinte ementa:

SERVIÇO PÚBLICO – Água potável – Suspensão do fornecimento em virtude de inadimplência do usuário – Inadmissibilidade – Voto vencido.

fornecimento e ampliação da rede àqueles que também dela necessitam e pretendam pagar pela prestação.

Atualmente, em termos de energia elétrica, já há risco de saturação do sistema, com o excesso de consumo, conhecidos os desperdícios e as ligações clandestinas, em milhares de favelas, agravando o quadro, que se tornaria, sem dúvida, insuportável se houvesse maior paternalismo no Poder Público, premiando os inadimplentes.

Correta, pois, a postura da Municipalidade, que exerce a devida autoridade, sem tergiversar, com base em lei e visando, sem dúvida, ao interesse da coletividade, que deve se sobrepor aos individuais, de caráter duvidoso.”

Nesse sentido vai o entendimento de Humberto Theodoro Júnior ao lembrar a relevância do contrato, que é um fenômeno mais econômico do que jurídico. Defende ele que “a função social que se atribui ao contrato não pode ignorar sua função primária e natural, que é a econômica. Não pode esta ser anulada, a pretexto de cumprir-se, por exemplo, uma atividade assistencial ou caritativa. Ao contrato cabe uma função social, mas não uma função de ‘assistência social’”.²³

Não se deve esquecer, porém, que a função social do contrato, além de apoiar-se na valorização da livre iniciativa, também tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. O fornecimento de água não é um luxo, algo que possa ser deixado de lado, mas, sim, elementar para a vida. Negar a uma pessoa a entrega de água é, sem exagero, dificultar-lhe a manutenção de sua saúde e, até mesmo, de sua vida.

Nunca é demais lembrar que o direito à vida é o mais importante de todos. É, na lição de Silmara Juny Chinellato²⁴, o direito primeiro, condicionante.

²³ THEODORO Júnior, Humberto. *O contrato e sua função social*, p. 100.

²⁴ CHINELLATO, Silmara Juny. *Interpretação dos artigos 1 a 21, 40 a 52*, p. 18.

É verdade que a grande maioria das pessoas paga correta e pontualmente pelo recebimento de água; porém, não é menos verdade que todas as pessoas, direta ou indiretamente, recolhem tributos, contribuindo com o abastecimento aos cofres públicos dos recursos necessários para que o Estado, em seus três níveis, devolva à população esses recursos em forma de atendimento, ao menos, das necessidades mais primárias do ser humano, como é o recebimento de água.

Se mostra muito melhor o entendimento de que não é permitida a suspensão do fornecimento de água aos usuários, mesmo no caso de mora, que deve ser rechaçada por meio das ações de cobrança cabíveis.

Até mesmo quando se analisa o aspecto processual, a tese favorável à suspensão do fornecimento de serviços básicos não se sustenta. Como é sabido, tanto o único imóvel residencial, como os bens móveis indispensáveis que o guarnecem são impenhoráveis. Ora, essa impenhorabilidade existe para garantir ao devedor um mínimo de dignidade possível, mantendo seu direito à moradia, que é um direito social elencado no artigo 6º da Constituição Federal, bem como o uso de utensílios domésticos necessários ao lar (incluindo-se, neste caso, até mesmo televisão). Logo, se o devedor não pode ser despojado de sua moradia e até mesmo de bens móveis como uma televisão, com muito maior acerto pode-se concluir que não poderá ele ser despojado do acesso a serviços públicos indispensáveis a uma vida digna, como a água e a energia elétrica.

Voltando à análise da Apelação 647.627-3, do antigo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, decidida por maioria de votos, vale realçar a posição adotada no voto vencedor, da lavra do Relator, Juiz Sebastião Flávio da Silva Filho:

“O fornecimento de água potável nos domicílio é serviço público essencial à população, por causa dos graves riscos de epidemias, constituindo, pois, assunto de saúde pública.

(...)

O serviço público essencial é posto à disposição do cidadão, que não tem o arbítrio de recusa-lo. Como corolário disso, não

pode ver-se dele privado, devendo-se a inadimplência ser resolvida apenas pelos meios judiciais postos à disposição do credor.”

É claro, porém, que a proteção do cidadão e de seu direito à saúde, à vida e à dignidade, não impedirá que o Magistrado imponha limitações ao recebimento dos serviços básicos, na hipótese de inadimplemento contratual. Não parece ser injustificado que ao consumidor inadimplente seja determinado, por exemplo, um fornecimento parcial de água, restringindo-se ao mínimo necessário à manutenção de suas condições básicas de sobrevivência com uma vida digna. Nesse sentido é o ensinamento de Claudio Luiz Bueno de Godoy, ao esclarecer que “ao que se entende, a função social do contrato, nessa matéria, imporia não um serviço gratuito, para alguns, e a dano dos demais, de forma injustificada e indefinida, mas sim a verificação, no caso, sobre se há causa razoável à inadimplência (...), suspendendo a cobrança, fixando prazo razoável para quitação e fornecendo cotas mínimas para atendimento básico, inclusive como se vem debatendo, no campo legislativo, além do condicionamento da interrupção dos serviços à demonstração de que, antes, foram esgotados os meios possíveis para regular cobrança do crédito.”²⁵

➤ Seguro

“INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TAXISTA. LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA DO CAUSADOR DO EVENTO. QUITAÇÃO PASSADA QUE VALE TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR NELA ESTABELECIDO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 421 DO CC.

1. Legitimidade passiva da seguradora do causador do evento que se reconhece. Questão pacificada em sede jurisprudencial.
2. Possibilidade de julgamento do feito com base no artigo 515, §3º do CPC.

²⁵ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*, p. 177-178.

3. Quitação passada que vale tão somente quanto ao valor devido mesmo em se tratando daquele que não figura na relação contratual.
 4. Não se alforria, portanto, a seguradora, em razão da quitação outorgada pelo lesado, em nenhum valor além daquele pelo qual foi dada, notadamente porque a função social do contrato, *in casu*, somente se tem por cumprida na medida em que o contrato de seguro, despido da egoística interpretação que se lhe pretende atribuir, atende a sua função social ou seja, efetivamente comporte a indenização do terceiro, respeitados os limites da apólice, na exata proporção de seu prejuízo, atendendo, assim, ao Princípio da Restituição Integral.
 5. Fixação dos lucros cessantes, nas coordenadas do caso concreto, em patamar acima daquele que usualmente seguido.
- DERAM PARCIAL PROVIMENTO.”

(Juizado Especial Cível – RS, Recurso Inominado 71000749184, 1ª Turma Recursal, Rel. Juiz Luiz Antonio Alves Capra, j. 27-10-2005)²⁶

Neste caso, mais ligado ao aspecto processual, restou claro o dever da seguradora de indenizar diretamente terceiros. Como será a seguradora que acabará arcando com o pagamento do sinistro, não faz sentido, e até fere ideais de uma rápida prestação jurisdicional, que a empresa seguradora procure respaldar-se em regras processuais para efetivamente deixar de cumprir com a obrigação por ela assumida no contrato.

Por fim, é importante ressaltar que o contrato de seguro, embora seja considerado como aleatório, tem essa álea mais ligada ao segurado, e não à seguradora. É efetivamente o segurado que, apesar de pagar o valor fixado no negócio, nada receberá se não ocorrer algum sinistro, havendo total desproporção entre a prestação paga e a recebida. A empresa

²⁶ No mesmo sentido: “*Processual. Responsabilidade civil. Seguro facultativo. Demanda ajuizada contra o proprietário do veículo causador do sinistro e igualmente contra a seguradora. Ilegitimidade passiva desta descartada. Recurso improvido*”. (TJSC, AI 99.004384-3, 4ª Câmara Civil, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-1999).

seguradora, porém, quase nunca perde, pois, se é inegável que, se ocorrer o acidente, deverá ela pagar o que ficou convencionado no pacto (ficando, nesse contrato em particular, caracterizado o contrato aleatório), também é inegável que a empresa faz cálculos sofisticados para fixar o valor a ser pago pelo segurado de forma a, no somatório de todos os contratos firmados, não correr riscos.

VIII) Conclusões

Embora não fique claro na intenção do legislador, parece que a função social do contrato foi trazida ao Código Civil com um caráter marcadamente ideológico (e não apenas demagógico como aduz Silvio Rodrigues²⁷), não somente no sentido de escolha por determinados valores, mas, sobretudo, como instrumento para o Estado fazer valer suas idéias e interesses.

Note-se, por exemplo, a situação dos planos de saúde. Enquanto o Estado não cumpre sua obrigação de prestar pleno atendimento à população, cada vez mais as regras relativas a esses contratos privados se tornam mais rigorosas, fazendo com que as empresas, que obviamente têm uma visão mercantil de suas atividades, devam prestar todo tipo de atendimento médico-hospitalar. Com o princípio da função social, surgiu outro mecanismo para a imposição aos particulares de suprir as carências do Estado, de fazer aquilo que o Poder Público tem obrigação de fazer, mas não se desincumbe satisfatoriamente de sua tarefa.

A negativa, com base na função social do contrato, de suspender-se o fornecimento de serviços básicos como água e energia elétrica a consumidores inadimplentes, embora seja correta do ponto de vista humano e dos direitos da personalidade, também não deve desviar a atenção para o fato de ser o Brasil um país com péssima distribuição de renda, no qual muitas pessoas são tão pobres que não conseguem sequer pagar por serviços básicos.

²⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*, p. 10.

Assim, com a existência do princípio da função social do contrato, corre-se o risco de que muitas vezes, mais do que atender aos interesses das pessoas, utilize-se o contrato, que deveria ser particular por excelência, para satisfazer interesses e suprir deficiências do Estado.

Novamente exemplificando com os planos de saúde, mas cuja hipótese pode ser ampliada para outras atividades, significativa parte da população paga para receber, de forma privada, um atendimento ou serviço que deveria ser público. Como seria o serviço público de saúde se toda a população brasileira a ele recorresse, se já é péssimo atendendo apenas a uma parte da população?

É cedo para conclusões definitivas, mas talvez seja esse o enfoque que pesquisas sobre a função social do contrato devam tomar.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Os princípios do atual direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual (Parecer). *In: Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 137-147.

_____. Interpretação do contrato pelo exame da vontade contratual. O comportamento das partes posterior à celebração. Interpretação e efeitos do contrato conforme o princípio da boa-fé objetiva. Impossibilidade de *venire contra factum proprium* e de utilização de dois pesos e das medidas (*tu quoque*). Efeitos do contrato e sinalagma. A assunção pelos contratantes de riscos específicos e a impossibilidade de fugir do “programa contratual” estabelecido (Parecer). *In: Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 159-172.

CHINELLATO, Silmara Juny. Interpretação dos artigos 1 a 21, 40 a 52. *In: CHINELLATO, Silmara Juny (coord.); MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (org.). Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri: Manole, 2008.

DUGUIT, Leon. *Las transformaciones del derecho: publico y privado*. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A função social do contrato. *Revista de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, v. 45, jul/set, p. 141-152, 1988.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao direito de propriedade: de acordo com o novo Código Civil e com o Estatuto da Cidade*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MANCEBO, Rafael Chagas. *A função social do contrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direitos das obrigações: 2ª parte*. 35. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

REALE, Miguel. Um artigo chave do código civil. In: REALE, Miguel. *Estudos preliminares do código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 75-79.

REZZÓNICO, Juan Carlos. *Principios fundamentales de los contratos*. Buenos Aires: Astrea, 1999.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 30. ed. atual. – São Paulo: Saraiva: 2004.

ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, Ano XLII – nova série, n. 132, p. 07-24.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THIBIERGE-GUELFUCCI, Catherine. Libres propos sur la transformation du droit des contrats. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*. Paris: Sirey, 96 année, n. 2, avril/juin, p. 357-385, 1997.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. In: CUNHA, Alexandre dos Santos (org.). *O direito da empresa e das obrigações e o Novo Código Civil Brasileiro. (Anais do Congresso Ítalo-Luso-Brasileiro de Direito Civil – 2004)*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 190-217.